

1 de julho de 2024

BSM-16/2024

N O R M A D E S U P E R V I S Ã O

Participantes dos Mercados da B3 – Listado

Ref.: **Norma de Supervisão sobre Saldo Devedor**

A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício de suas funções, emite a presente norma de supervisão (“Norma de Supervisão”) com o objetivo de reforçar o dever de monitoramento a ser feito pelo Participante sobre o saldo devedor dos clientes, tendo em vista a regulação e as diretrizes vigentes do Conselho Monetário Nacional (“CMN”) e da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), bem como as normas emitidas pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”).

Os termos definidos nesta Norma de Supervisão estão de acordo com o Glossário da BSM¹ ou são definidos na presente Norma de Supervisão.

A Norma de Supervisão está dividida em 5 (cinco) seções: (I) Dever de Monitoramento do Saldo Devedor pelo Participante; (II) Diligências Esperadas do Participante; (III) Conta Margem e Alavancagem; (IV) Atuação da BSM; e (V) *Enforcement*.

¹ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>.

I. Dever de monitoramento do Saldo Devedor pelo Participante

1.1. A regulação vigente dispõe que é vedado às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários a realização de operações que caracterizem, sob qualquer forma, a concessão de financiamentos, empréstimos ou adiantamento a seus clientes, inclusive através de cessão de direitos, ressalvadas as hipóteses de operação de concessão de financiamento para a compra de ações, denominada operação de conta margem, e empréstimo de ações para venda, nos termos das regras do CMN e CVM.

1.2. É dever do Participante desenvolver e implementar processos e controles para monitorar e evitar a concessão de financiamentos, empréstimos ou adiantamento a seus clientes, fora das hipóteses permitidas.

1.3. A existência de saldo devedor na conta do cliente pode configurar a concessão de financiamento, sendo que a constatação da ocorrência de forma sistemática e recorrente de saldo devedor, sem a devida formalização da inadimplência, somada à permissão para que o cliente continue operando e aumentando seu saldo devedor, caracteriza-se atividade irregular de concessão de crédito.

1.4. Em termos de verificar a recorrência e sistematicidade da situação, a BSM fiscaliza:

- (a) se há saldo negativo em conta corrente de cliente há mais de 3 (três) dias consecutivos, sem que o Participante tome providências para sanar referido saldo devedor; e

(b) se há na conta corrente saldo negativo no início do dia, e se o titular da conta corrente realizou operações e referido saldo em conta corrente no final do dia estava negativo em valor maior que o valor do início do dia.

1.5. As formas de atuação do Participante em relação ao cliente que possui saldo devedor podem ser cumulativas e devem objetivar a solução em relação à manutenção de saldo devedor pelo cliente.

II. Diligência Esperada

2.1. O Participante deve manter políticas e procedimentos, que podem constar das Regras e Parâmetros de Atuação (“RPA”) ou das Normas e Parâmetros de Atuação (“NPA”) do Participante, sobre mecanismos de monitoramento da situação de concessão de financiamento, empréstimo ou adiantamento a clientes, bem como sobre a forma de atuação do Participante quando verificar a existência de saldo devedor na conta do cliente.

2.2. Deve haver, de forma simétrica, monitoramento de Pessoas Vinculadas ao Participante com saldo devedor.

2.3. Constatada a permanência do saldo devedor, o Participante deverá bloquear o cliente para abertura de novas operações, podendo o cliente liquidar posições para diminuir ou zerar o saldo devedor.

2.4. O Participante deve adotar mecanismos efetivos para prevenir a concessão de financiamento empréstimos ou adiantamento a seus clientes, inclusive através de cessão de direitos, e a manutenção do saldo devedor para seus clientes, como, por exemplo, notificação do cliente para encerramento do saldo devedor, liquidação compulsória de posições do cliente, aplicação de multas contratuais, cobrança

extrajudicial ou judicial do cliente, indicação para o rol de comitentes inadimplentes da B3, inclusão do cliente nos órgãos de proteção de crédito etc., além de não permitir que nesse período o cliente aumente o saldo devedor por meio de operações na B3.

2.5. No caso de optar por realizar a liquidação compulsória de posições do cliente em razão da existência de saldo devedor, o Participante deve liquidar compulsoriamente somente as posições necessárias para cobertura do saldo negativo, devendo constar de suas políticas a forma como o Participante realiza este tipo de liquidação compulsória, que tipo de ativo é escolhido para realizar essa liquidação, se há prioridade por liquidez ou por valor do ativo, por exemplo. Na liquidação compulsória por saldo devedor, o Participante deve seguir, no que for pertinente, a Norma de Supervisão BSM 07/2022².

III. Conta Margem e Alavancagem

3.1. Conforme mencionado na seção I acima, as normas do CMN e CVM permitem, de forma excepcional, a realização operação de concessão de financiamento para a compra de ações, denominada operação de conta margem, e empréstimo de ações para venda.

3.2. Há também a possibilidade de o Participante permitir operações alavancadas para os clientes.

3.3. Nesse sentido, o Participante que realizar operações de conta margem³, empréstimo de ações para venda e/ou com Alavancagem⁴ deve incluir em seu

² Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>.

³ Conforme Resolução CVM 35/2021.

⁴ Conceito definido no Glossário BSM.

RPA/NPA as formas e modalidades de operações que aceita e as respectivas regras para a realização dessas operações, seguindo o disposto no Anexo Normativo I da RCVM 35.

3.4. Não poderá ser feito por meio de conta margem o financiamento de custos associados à compra das ações financiadas, tais como taxas de corretagem, emolumentos, encargos e imposto de renda retido na fonte.

IV. Atuação da BSM

4.1. A supervisão e fiscalização da BSM em relação aos deveres acima expostos ocorre continuamente, inclusive por meio de auditorias, conforme testes definidos em seu Roteiro de Testes.

4.2. Durante a supervisão e fiscalização do Participante sobre o saldo devedor dos clientes, a BSM verifica:

- (i) A existência no RPA/NPA de informações sobre mecanismos de monitoramento da situação de concessão de financiamento, empréstimo ou adiantamento a clientes, bem como a forma de atuação do Participante quando verificar a existência de saldo devedor na conta do cliente;
 - (ii) A efetividade dos mecanismos empregados pelo Participante para coibir a prática indevida de financiamento;
 - (iii) A obediência às regras dispostos no Anexo Normativo I da RCVM 35 para situações de concessão de financiamento para compra e empréstimo de ações;
 - (iv) O monitoramento de clientes e Pessoas Vinculadas com saldo devedor;
- e

- (v) A verificação da sistematicidade e recorrência de saldo devedor e o tratamento dado pelo Participante a clientes com saldo devedor.

V. *Enforcement*

5.1. Os deveres indicados na regulação aplicável e na presente Norma de Supervisão, uma vez não atendidos adequadamente e tempestivamente pelo Participante, serão considerados como agravantes para a aplicação de medidas de *Enforcement* estabelecidas no Regulamento Processual da BSM.

5.2. A presente Norma de Supervisão produzirá efeitos no dia seguinte sua publicação.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos pelo telefone (11) 2565-6200, opção 6 ou e-mail bsm@bsmsupervisao.com.br.

André Eduardo Demarco
Diretor de Autorregulação

